



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.322 - PR (2017/0228480-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI - PR050537
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SAULO JEAN DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar associação voltada para a prática de roubos circunstanciados com a atuação de policiais militares. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. Ademais, sobreveio sentença condenando o paciente a 16 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, mantida a custódia preventiva em razão, dentre outras, da presença de reincidência, maus antecedentes e execução penal em curso por outros feitos criminais, circunstâncias que prejudicam a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria suficientes para a decretação da prisão cautelar.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nesta extensão, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.322 - PR (2017/0228480-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI - PR050537
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SAULO JEAN DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SAULO JEAN DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 1.701.156-6).

Depreende-se dos autos que, em razão de uma complexa investigação policial denominada "Operação Dimitrius", que apura o envolvimento de policiais militares e outras pessoas, o paciente, juntamente com outros réus, foi denunciado pela suposta prática do crime de associação criminosa, responsável por roubos perpetrados nos Estados do Paraná e de Santa Catarina. A prisão preventiva do paciente foi decretada em 6/6/2017.

A defesa formulou pedido de revogação da prisão cautelar ou substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas, que foi indeferido (e-STJ fls. 142/143).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 117):

HABEAS CORPUS CRIME - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES - PERICULOSIDADE DOS AGENTES E MODUS OPERANDI - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega-se, na presente impetração, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta. Além disso, afirma-se não haver indícios de autoria suficientes. Ressalta-se que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer-se, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 297/298).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 328/337).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.322 - PR (2017/0228480-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 170/171):

1. Em primeiro lugar, a investigação demonstrou, em juízo de cognição sumária, que os investigados [...] e SAULO JEAN DOS SANTOS se reuniram, de forma estável para a prática de roubos, formando, portanto, organização criminosa

Nesse sentido, os relatórios de interceptação telefônica demonstraram a existência de estreito vínculo entre estes e que realizavam diversos contatos telefônicos, nos quais se observa a prática de crimes.

Destaca-se que os investigados [...] SAULO JEAN DOS SANTOS foram reconhecidos pelas vítimas como autores de roubo ocorrido em 11.04.2017, no Balneário de Piçarras/SC, conforme termos de declaração e de reconhecimento de mov. 108.25/108.37.

Ainda, dos relatos das vítimas se extraí que não se tratou de crime de ocasião, mas de atuação previamente ajustada e estudada pelos agentes, o que reforça que formam organização criminosa destinada a prática de crimes desta natureza.

Reforça referida conclusão a informação trazida no mov. vi.3 de que referidos indivíduos se reuniram no Município de Curitiba,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como observado pelos policiais militares da Corregedoria.

Ao indeferir pleito de revogação da prisão preventiva, assim se manifestou o Magistrado processante, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 142/143):

Primeiramente, considerando que o pedido centra-se em questão acerca da autoria delitiva descrita na decisão que decretou a prisão preventiva, destaca-se que embora o requerente efetivamente não tenha sido reconhecida pelas pessoas vitimadas em outro estado da federação, está diretamente implicado em fato criminoso que, ao que tudo indica, é de responsabilidade da mesma organização criminosa responsável pelos dois roubos no Estado de Santa Catarina.

Nesse ponto, destaca-se que as investigações apontaram que os envolvidos nas práticas criminosas investigadas eram altamente organizados, contando com informações privilegiadas acerca das vítimas que pretendiam atingir, sendo que na empreitada criminosa realizada no bairro Xaxim, em concurso de agentes, há provas carreadas no sentido de que houve participação direta do réu, que manteve contato direto, por várias vezes, com um dos integrantes que estava do lado de fora, informando sobre o andamento do crime e sobre a decisão do grupo de levar também o veículo da vítima (f. 29/31, do relatório de mov. 90).

Acrescenta-se a isso o fato de o terminal telefônico cuja propriedade é imputada ao requerente estar em nome de sua companheira Micaele Partrícia de Santana (mov. 1.10).

Logo, não se pode olvidar que há elementos concretos suficientes a indicar a autoria delitiva, bem como não há dúvida quanto à gravidade concreta do delito de roubo circunstanciado cujas provas denotam o envolvimento do réu, especialmente em razão da associação direta com grupo criminoso voltado à realização contumaz de práticas delitivas, em que se eram organizados não apenas os detalhes acerca da execução do delito, mas também os relativos à destinação dos produtos de modo a otimizar os ganhos dos agentes, razão pela qual resta evidenciada a necessidade de constrição cautelar para garantir a e evitar novas ordem pública empreitadas criminosas.

Finalmente, destaca-se que as condições pessoais do acusado não são, por si sós, capazes de afastar a necessidade de constrição cautelar.

Assim, ainda dadas as condições do caso concreto, indeferem-se os pedidos, já que não se mostram as medidas cautelares diversas suficientes formulados a acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora paciente era membro de organização criminosa especializada na prática de roubos circunstanciados com participação de policiais militares.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Ademais, cumpre salientar que sobreveio sentença condenatória em desfavor do ora paciente em 4/6/2019 em *decisum* cujos excertos mais relevantes passo a colacionar (www.tjpr.jus.br, Processo n. 0005126-33.2017.8.16.0028):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, a condenação dos réus [...], SAULO JEAN DOS SANTOS e [...] pela prática dos crimes previstos no artigo 157, incisos I (então vigente) e II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, é medida que se impõe.

[...]

111,9, SAULO JEAN DOS SANTOS.

III.9.1. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (1º FATO).

1 - DA PENA-BASE.

a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva, representativa do grau de dolo ou culpa apresentado pelo réu. Nesse ponto, não há motivos para exasperação da pena.

b) Antecedentes: o réu ostenta duas condenações definitivas anteriores à prática do presente fato (autos nº 8265-80.2014.8.16.0033 e autos nº 2569-34.2012.8.16.0033), de modo que uma deve configurar maus antecedentes e a outra reincidência.

c) Conduta social: não há elementos nos autos que denigram a conduta social do réu.

d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir referida circunstância judicial.

e) Motivos: normais à espécie.

f) Circunstâncias: é modus operandi da conduta delitiva. No caso em tela, considerando que o grupo criminoso formado pelo réu apresentava relativa complexidade e organização, com divisões hierárquicas bem extrapolaram a normalidade.

g) Consequências: refere-se à menor ou à maior lesividade causada ao bem jurídico penalmente tutelado, que, para a espécie é a paz pública. No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de exasperação de pena, vez que as consequências se mostraram normais à espécie.

h) Comportamento da vítima: inexistente vítima específica no caso.

Diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumenta-se a pena em um sexto para cada uma delas, fixando-se a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

2 - DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Não há atenuantes.

Incide, no presente caso, a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, vez que o réu ostenta condenação definitiva nos autos nº 2569-34.2012.8.16.0033.

Assim, aumenta-se a pena em um sexto, fixando-se a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

3 - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.

Não incidem causas de diminuição.

Considerando que, no presente caso, incidem as duas causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, já que se tratava de associação armada e integrada por adolescente, consoante exposto na fundamentação, deve a pena ser aumentada no patamar máximo, qual seja, na metade.

4 - DA PENA DEFINITIVA.

Fixa-se, portanto, a pena em definitivo em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

III.9.2. ROUBO (3º FATO).

Nesse ponto, como já explanado na fundamentação, foram praticados dois crimes de roubo em concurso formal. Como as circunstâncias são as mesmas, realizar-se-á apenas uma dosimetria, que valerá para os dois crimes.

1 - DA PENA-BASE.

a) Culpabilidade: é a reprovabilidade que recai sobre a conduta delitiva, representativa do grau de dolo ou culpa apresentado pelo réu. Nesse ponto, não há motivos para exasperação da pena.

b) Antecedentes: o réu ostenta duas condenações definitivas anteriores à prática do presente fato (autos nº 8265-80.2014.8.16.0033 e autos nº 2569-34.2012.8.16.0033), de modo que uma deve configurar maus antecedentes e a outra reincidência.

c) Conduta social: não há elementos nos autos que denigrem a conduta social do réu.

d) Personalidade: não há elementos nos autos para aferir referida circunstância judicial.

e) Motivos: normais à espécie.

f) Circunstâncias: é modus operandi da conduta delitiva. No caso em tela, considerando que o grupo criminoso formado pelo réu apresentava relativa complexidade e organização, com divisões hierárquicas bem definidas entre os seus membros, bem como que houve invasão da residência das vítimas, conclui-se que as circunstâncias extrapolaram a normalidade.

g) Conseqüências: refere-se à menor ou à maior lesividade causada ao bem jurídico penalmente tutelado, que, para a espécie é o patrimônio. No caso em tela, constatou-se que o prejuízo das vítimas girou em torno de R\$20.000,00, valor este que não foi a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elas restituído. Desta forma, conclui-se que as conseqüências foram graves, o que demanda o aumento de pena.

h) Comportamento da vítima: em nada influenciou na conduta delituosa.

Diante da existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumenta-se a pena em um sexto para cada uma delas, fixando-se a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

2 - DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Não há atenuantes.

Incide, no presente caso, a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, vez que o réu ostenta condenação definitiva nos autos nº 2569-34.201.8.16.0033.

Da mesma forma, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, uma vez que a vítima Hilda Vieira Silva possuía mais de 60 anos da data do fato (nascimento: 12.09.1941).

Assim, aumenta-se a pena em um sexto para cada uma das agravantes, fixando-se a pena provisória em 08 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

3 - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.

Não há causas de diminuição.

Presentes as causas especiais de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, incisos I (com redação vigente na data dos fatos) e II, do Código Penal, vez que foi o crime praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas.

Considerando que são duas as causas de aumento, que o concurso de seis agentes aumenta sobremaneira a coercibilidade e a probabilidade de consumação da empreitada criminosa e que a utilização de arma de fogo, em comparação com outros tipos de arma, eleva o potencial lesivo do fato criminoso e diminui substancialmente a chance de defesa da vítima, promove-se o aumento da pena na metade.

4 - DA PENA DEFINITIVA.

Fixa-se, portanto, a pena em definitivo em 12 (doze) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

5 - CONCURSO FORMAL.

Como já explanado na fundamentação, foram praticados dois crimes de roubo foram praticados em concurso formal, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no artigo 70 do Código Penal.

Verifica-se, portanto, que deve ser aplicada a pena de apenas um deles, já que idênticas, acrescida de um sexto, já que foram dois os crimes praticados, fixando-se a pena total em 14 (catorze) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão.

As penas de multa, conforme previsão do artigo 72 do Código Penal, devem ser somadas, totalizando 60 (sessenta) dias-multa.

III.9.3. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando que com mais de uma ação, o réu praticou os crimes de associação criminosa e roubo (dois em continuidade delitiva), com momentos consumativos diferentes e desígnios autônomos, deve ser reconhecido o concurso material.

Portanto, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

111.9.5- REGIME DA PENA.

O regime de cumprimento da pena deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com o teor do disposto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, considerando-se o montante de pena aplicado e o fato de o réu ser reincidente e ostentar maus antecedentes.

111.9.6- DETRAÇÃO DA PENA.

Verifica-se que **o réu ostenta execução de outras penas**, razão pela qual, para evitar contagem duplica, deixa-se de realizar a detração, sem prejuízo do cálculo pelo juízo da execução.

[...]

i) CONDENAR o réu SAULO JEAN DOS SANTOS nas sanções do artigo 288, parágrafo único (1º fato) e do artigo 157, incisos I (com redação da época dos fatos) e II, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva (3º fato), tudo em concurso material, às penas de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) mês de reclusão, em regime fechado, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos

[...]

Em relação aos demais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade e restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, tendo em vista a pena aplicada e a por envolverem crimes com grave ameaça à pessoa. (Grifei.)

Tem-se, portanto, que a prisão preventiva foi mantida por ocasião da prolação da sentença condenatória, acrescidos os elementos de que o paciente encontra-se em execução penal por outros feitos, além de ter maus antecedentes e reincidência, o que prejudica a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a decretação da custódia cautelar.

Ante o exposto, **conheço em parte** do *writ* e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0228480-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 415.322 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026996320178160028 00050163420178160028 00203518020178160000 17011566
203518020178160000 26996320178160028 50163420178160028

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI - PR050537
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: SAULO JEAN DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ALAN LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: FRANCISCO PEREIRA
CORRÉU	: ANDRE BRENO SANTOS
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO FERMINIO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.